

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**ENC: CP Nº 01/2020 - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ORLÂNDIA-SP**

**De :** Fernando Camargo  
<fernando.camargo@gsinima.com.br>

Sex, 19 de Mar de 2021 09:57

2 anexos

**Assunto :** ENC: CP Nº 01/2020 - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ORLÂNDIA-SP

**Para :** Nelson Amâncio Júnior  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Nelson, Bom Dia! Tudo Bem?

Para seu conhecimento.

Atenciosamente,



**Fernando Camargo**

Licitações

Rua Joaquim Floriano, 913 – 6º andar – Itaim Bibi

São Paulo – SP, 04534-013, Brasil

Tel: (11) 2388-5817 Cel: (corporativo)

[www.gsinimabrasil.com.br](http://www.gsinimabrasil.com.br)

**De:** Fernando Camargo

**Enviada em:** sexta-feira, 19 de março de 2021 08:40

**Para:** Setor de Licitações <licitacao@orlandia.sp.gov.br>

**Cc:** Barbara Ungaro Brandine <barbara.brandine@gsinima.com.br>

**Assunto:** CP Nº 01/2020 - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ORLÂNDIA-SP

**Prioridade:** Alta

**A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Prezados Senhores, Bom Dia!

**GS INIMA BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.905.300/0001-21, participante do processo licitatório em referência, vem pelo presente encaminhar em anexo, requerimento para análise e apreciação de V.Sas.

Contando com a costumeira atenção e compreensão, fica no aguardo de breve retorno.

Atenciosamente,



**Fernando Camargo**

Licitações

Rua Joaquim Floriano, 913 – 6º andar – Itaim Bibi

São Paulo – SP, 04534-013, Brasil

Tel: (11) 2388-5817 Cel: (corporativo)

[www.gsinimabrasil.com.br](http://www.gsinimabrasil.com.br)



**image001.jpg**

4 KB



**CP\_01\_2020\_Concessão\_Orlandia\_Requerimento\_GSinimaBrasil-190321.pdf**

12 MB

Orlândia/SP, 18 de março de 2021.

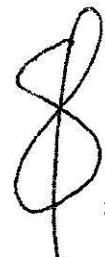
À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
Praça Coronel Orlando, n. 600 – Centro  
Orlândia - SP

REF.: Edital de Concorrência Pública n. 01/2020 (Processo Administrativo n. 138/2020) – Concessão Comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Orlândia.

---

**GS INIMA BRASIL LTDA (“GS INIMA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.905.300/0001-21, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 913, 6º andar, conjunto 61, Itaim Bibi, CEP 04534-013, na qualidade de licitante da Concorrência Pública n. 01/2020, vem, com fulcro nos princípios e normas que devem reger o processo licitatório em questão, de forma a garantir, especialmente, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, eficiência, do devido processo legal administrativo, contraditório e a ampla defesa, requerer a concessão de prazo razoável para análise dos documentos disponibilizados pela Comissão Especial de Licitação, relativos à habilitação das licitantes, conforme fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

1. Trata-se de Edital de Concorrência Pública n. 01/2020 lançado pela Prefeitura do Município de Orlândia, cujo objeto é a *“concessão comum para exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Orlândia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”*.
2. Conforme previsto no item 17 do Edital, a licitação se dará em duas etapas: (i) abertura e análise dos Envelopes n. 01, contendo os documentos de habilitação; e (ii) abertura e análise dos Envelopes n. 02, contendo as propostas comerciais das licitantes classificadas.
3. Após a suspensão do certame pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e, posteriormente, pela Prefeitura Municipal de Orlândia para a realização de adequações na minuta do Edital, em 08/02/2021, foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes das licitantes e abertura dos Envelopes n. 01, contendo os documentos de habilitação, nos termos da Ata da Concorrência disponibilizada pela Comissão de Licitação.
4. Conforme consta no documento apresentado pela Comissão Especial de Licitação, 19 (dezenove) licitantes estão participando do certame e apresentaram suas propostas, sendo que, considerando a possibilidade de formação de Consórcios, há um total de 38 (trinta e oito) empresas participantes.



1

5. Nos termos dos itens 17.1.5. e 17.1.6. do Edital<sup>1</sup>, após abertura do envelope, a sessão foi encerrada para que os membros da Comissão Especial de Licitação pudessem analisar os documentos de habilitação entregues, sendo que posteriormente seria publicado aviso e comunicando às licitantes o resultado das análises.

6. Conforme constou na Ata da sessão formalizada pela Comissão, apesar dos licitantes terem tido vistas dos documentos de habilitação, estes seriam enviados por e-mail a todos os presentes, após a devida autuação e organização do processo, para que pudessem praticar os atos processuais posteriores.

7- Em 10/03/2021, a GS-INIMA recebeu citados documentos por e-mail, oportunidade em que verificou que se trata de **34 (trinta e quatro) volumes, com cerca de 3 (três) gigabytes de arquivos**, que se referem somente aos documentos de habilitação, que precisarão ser analisados para se verificar o atendimento, pelas licitantes, das exigências e disposições editalícias.

8. Dado o grande volume da documentação de habilitação disponibilizada e a expressiva quantidade de participantes, é de extrema importância que esta Comissão Especial de Licitação faculte às licitantes prazo razoável para a completa e adequada análise dos documentos disponibilizados, de forma a se avaliar a necessidade de eventual manifestação em sede recursal, que, nos termos do item 34.1.1. do Edital e do inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei n. 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis.

9. A concessão do prazo ora pleiteado se mostra essencial para garantir o atendimento aos princípios e normas que regem o processo licitatório em questão, de forma a garantir, especialmente, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a eficiência, o devido processo legal administrativo, contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV, do art. 5º e do caput, do art. 37 da CRFB/88<sup>2</sup>. Esses princípios basilares do processo licitatório também estão previstos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup> e no caput, do art. 2º da Lei 9.784/99<sup>4</sup>, que preveem ainda o dever da Administração Pública de obedecer aos princípios da finalidade, proporcionalidade, segurança jurídica e o próprio interesse público.

<sup>1</sup> 17.1.5. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

17.1.6. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES.

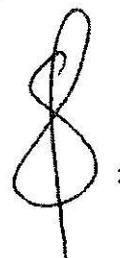
<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>4</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



2

10. A Lei n. 9.784/99, além de garantir aos administrados o direito ao acesso à documentação de processos administrativos que sejam do seu interesse, o que inclui processos licitatórios, e formular as alegações que entender cabíveis, determina que a Administração Pública em seus atos observe a adequação entre os fins e os meios, a fim de evitar a imposição de obrigações, restrições ou formalidades superiores aos estritamente necessários para atendimento ao interesse público, o que é essencial em licitações para se buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público em um ambiente de ampla e justa concorrência entre as licitantes:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

11. No mesmo sentido é o previsto no inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao qual veda que os agentes públicos admitam ou tolerem condições irrelevantes para o objeto da licitação, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, considerando a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública e a consecução do interesse público envolvido na contratação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12. A concessão de prazo ora requerida também garante maior segurança jurídica ao certame e a redução dos riscos de desnecessária judicialização pelos interessados (art. 30 da LINDB<sup>5</sup>), assegurando a todas as licitantes o direito de analisar, em prazo razoável, adequadamente todos os documentos disponibilizados e apresentar, caso necessário, suas manifestações na fase licitatória adequada, considerando as análises em curso pela Comissão Especial de Licitação em relação à habilitação das licitantes.

13. Isso garantirá que a Administração Pública possa ao final da licitação contratar a licitante que tenha, de fato, apresentado a melhor e mais vantajosa proposta ao interesse público, com comprovada capacidade requerida para operar e realizar os investimentos previstos para a concessão, especialmente considerando o extenso prazo de 35 (trinta e cinco) anos do contrato e a importância dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o Município de Orlandia. Como destacado diversas vezes pela própria municipalidade e atestado pelo Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVEF) elaborado, a concessão dos serviços ora licitados sanará os problemas enfrentados pela Departamento de Água e Esgoto (DAE) e pela própria população de Orlandia que vem sofrendo há anos com problemas de abastecimento de água, o que reforça a necessidade de se conduzir adequadamente o processo licitatório em questão.

14. Há que se considerar também o complexo contexto atualmente vivenciado em meio à pandemia da COVID-19, que se revela como mais um dificultador à análise de todos os documentos de habilitação em curto espaço de tempo. Trata-se de período em que, em atendimento às recomendações sanitárias e de segurança e medidas de restrição editadas pelo Poder Público para contenção da pandemia, as empresas estão trabalhando em regimes diferenciados, tanto quanto a Administração Pública, a qual instituiu medidas excepcionais e emergenciais em todo o território de Orlandia, por meio do Decreto n. 5.028, de 16/03/2021, à fim de suspender, por 7 dias, a partir de 17 de março, os serviços públicos não essenciais e todos os prazos de processos administrativos da Administração Direta e Indireta (arts. 8º e 10) com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19<sup>6</sup>.

15. Nesse sentido, é relevante que esta Comissão Especial de Licitação considere na análise do requerimento ora apresentado os eventuais efeitos práticos, consequências jurídicas e administrativas e impactos aos licitantes, à população do Município de Orlandia e a própria Administração Pública, conforme estabelecido pelo art. 21 da LINDB:

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

<sup>5</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

<sup>6</sup> Art. 8º. Ficam suspensos, no período de que trata o art. 1º deste Decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhe deem suporte.

Art. 10. Fica suspenso, por 7 (sete) dias a partir de 17 de março de 2021, todos os prazos de processos administrativos da Administração Direta e Indireta, devendo retornar a contagem a partir de 22 de março de 2021.



16. Diante de todo o exposto, a GS INIMA requer a concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data de disponibilização dos documentos pela Comissão Especial de Licitação, para que todas as licitantes possam analisar os documentos de habilitação, de modo que apenas após transcorrido citado prazo e exarada decisão por parte da Comissão quanto à fase de habilitação deverá iniciar a contagem do prazo específico para a interposição do Recurso Administrativo previsto no item 34.1.1. do Edital e no inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei n. 8.666/93.



---

**GS INIMA BRASIL LTDA**  
Paulo Roberto de Oliveira  
**Diretor Presidente**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Orlândia, 31 de Março de 2021.

À

GS Inima Brasil Ltda

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE PRAZO PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA CP 01.2021, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP.

Prezados senhores,

Com meus cordiais cumprimentos, vimos por meio desta, prestar resposta ao requerimento dirigido a esta comissão, nos termos que seguem.

## 1.DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO

Em síntese a Requerente apresentou pedido para a concessão de prazo de 30 dias contados da data de disponibilização dos documentos pela Comissão Especial de Licitação, para que todas as licitantes possam analisar os documentos de habilitação, sendo contado o prazo para eventual interposição de recurso somente após esgotado o referido prazo.

Alega que, devido ao volume de documentos a serem analisados, a medida se faz necessária, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o da isonomia, entre outros.

Cita o contexto de Pandemia da Covid 19, que impôs às empresas regime diferenciado de trabalho, por conta das determinações do Poder Público que restringiu a circulação de pessoas.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Sob a luz do art. 5º, XXXIV, “a” da CF e do item 37.1 do instrumento convocatório, deve o pedido ser analisado e respondido pela CEL.

## 2. DA ANÁLISE

Como bem lançado pela Requerente a CEL disponibilizou, em 10.03.2021, a todos os licitantes, simultaneamente, os documentos de habilitação, conforme consignado em ata da sessão do dia 08.02.2021.

Tal iniciativa teve como objetivo permitir o acesso prévio dos licitantes à referida documentação, considerando o expressivo volume de documentos a serem analisados por eles após a divulgação do resultado da fase de habilitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Nesse sentido, entendemos que a disponibilização da documentação nos termos mencionados conferiu aos licitantes a oportunidade de análise em prazo razoável considerando, ainda, que não foi proferida a decisão da fase de habilitação pela CEL até a presente data.

Por outro lado, em que pese o relevante argumento trazido pela Requerente quanto à situação imposta pelo cenário de Pandemia, não teria esta o condão de prejudicar a análise dos documentos já que houve a disponibilização em considerável lapso temporal.

Por fim, o edital, não traz qualquer permissivo para a concessão de prazo não estipulado naquele instrumento convocatório.

Pelas razões expostas, indeferimos o pedido.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO